

Fim do período — 10 de Janeiro de 1965.

Promoção a guarda-marinha — Referida a 11 de Janeiro de 1965.

Ministério da Marinha, 2 de Maio de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 44 321

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 43 893, de 6 de Setembro de 1961, deixaram de vigorar as disposições do Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954, referentes à execução das penas, designadamente o § único do artigo 1.º, o § 3.º do artigo 2.º, os artigos 7.º a 15.º, inclusive, os §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º e os artigos 17.º, 19.º e 20.º Por outro lado, o artigo 10.º do Decreto n.º 43 897, de 6 de Setembro de 1961, implica que se regulamente com urgência a execução das penas nos estabelecimentos penais ultramarinos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º — 1. Os tribunais ultramarinos poderão, na sentença, ordenar que as penas privativas de liberdade sejam executadas em regime de trabalho penal, nos estabelecimentos mencionados no artigo seguinte, sempre que o modo de ser individual do delinquente ou o teor de vida social dominante mostre que se trata do regime mais adequado à sua personalidade.

2. Nas mesmas circunstâncias, as penas dos n.ºs 6.º do artigo 55.º e 3.º do artigo 56.º do Código Penal poderão ser substituídas, nos termos do artigo 90.º do mesmo código, sem prejuízo do disposto na primeira parte do parágrafo anterior.

Art. 2.º — 1. Para o cumprimento do trabalho penal predominantemente agrícola haverá no ultramar os seguintes estabelecimentos prisionais:

a) Colónias penais, destinadas a delinquentes condenados a pena maior e a delinquentes perigosos, indisciplinados ou de difícil correcção;

b) Colónias correcionais, destinadas a delinquentes condenados a pena correcional superior a seis meses;

c) Granjas correcionais, destinadas a delinquentes condenados a pena correcional não superior a seis meses.

2. As granjas correcionais poderão funcionar também como estabelecimentos de detenção.

3. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá haver estabelecimentos para mais de um dos fins referidos no n.º 1, com secções rigorosamente separadas para cada fim.

Art. 3.º — 1. Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior não haverá regime celular, excepto para fins disciplinares e nos termos dos respectivos regulamentos.

2. Não se considera regime celular o período de isolamento para estudo e observação do recluso.

Art. 4.º — 1. Os governadores das províncias ultramarinas poderão sempre autorizar, sob proposta do procurador da República, nas províncias de governo-geral, ou dos seus delegados, nas províncias de governo simples, a transferência de reclusos para os estabelecimentos prisionais referidos no artigo 2.º, com a consequente sujeição ao regime destes.

2. Poderão também autorizar que os condenados em penas privativas de liberdade, incluindo os abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, cumpram as suas penas em campos de trabalho, nos termos do Decreto n.º 36 674, de 18 de Junho de 1954, aplicado ao ultramar pela Portaria n.º 18 872, de 11 de Dezembro de 1961.

Art. 5.º Na construção dos estabelecimentos referidos no artigo 2.º seguir-se-ão tanto quanto possível as normas da Portaria n.º 17 710, de 4 de Maio de 1960, relativas aos estabelecimentos mencionados na última alínea do seu capítulo II, tendo-se, porém, em consideração que tais estabelecimentos se destinam a receber reclusos de todas as etnias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Portaria n.º 19 160

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta no respectivo parecer, a revisão da norma NP-42, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 2 de Maio de 1962. — O Secretário de Estado da Indústria, *Edgar Maria da Silva Antunes de Oliveira*.